

DIRECTIVA 2005/21/CE DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2005****que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/306/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 4.º,

Os anexos da Directiva 72/306/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

Com efeitos a partir de 9 de Março de 2006, os Estados-Membros:

(1) A Directiva 72/306/CEE é uma das directivas específicas no âmbito do processo de homologação estabelecido pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽²⁾.

— deixam de conceder homologações CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, e

(2) Por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à Directiva 72/306/CEE.

— podem recusar a concessão de homologações nacionais,

(3) O n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE, alterada pela Directiva 92/53/CEE⁽³⁾, prevê a equivalência entre as directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE). É, por conseguinte, necessário alinhar os requisitos técnicos relativos à fonte luminosa do opacímetro utilizado para a medição da opacidade do tubo de escape com o Regulamento UNECE n.º 24 e com normas internacionais. É também conveniente alinhar o combustível utilizado para medir a opacidade do tubo de escape com o combustível autorizado para a medição de emissões, conforme indicado na Directiva 88/77/CEE do Conselho⁽⁴⁾.

para um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel, se não forem cumpridas as disposições da Directiva 72/306/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

A presente directiva não invalidará qualquer homologação previamente concedida ao abrigo da Directiva 72/306/CEE nem impedirá a extensão de tais homologações nos termos da directiva ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

Artigo 3.º

(4) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

1. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 8 de Março de 2006. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Devem aplicar a presente directiva a partir de 9 de Março de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência compete aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

(1) JO L 190 de 20.8.1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/20/CE da Comissão (JO L 125 de 16.5.1997, p. 21).

(2) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/104/CE da Comissão (JO L 337 de 13.11.2004, p. 13).

(3) JO L 225 de 10.8.1992, p. 1.

(4) JO L 36 de 9.2.1988, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/27/CE da Comissão (JO L 107 de 18.4.2001, p. 10).

Artigo 4.º

A presente directiva entrará em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

A lista de anexos entre os artigos e o anexo I será substituída pelo seguinte:

«LISTA DE ANEXOS

- Anexo I: Definições, pedido de homologação CE, concessão da homologação CE, símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção, especificações e ensaios; modificações do modelo, conformidade da produção.
Apêndice 1: Ficha de informações
Apêndice 2: Certificado de homologação
- Anexo II: Exemplo do símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção
- Anexo III: Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga
- Anexo IV: Ensaio em aceleração livre
- Anexo V: Valores-limite aplicáveis no ensaio a regimes estabilizados
- Anexo VI: Características dos opacímetros
- Anexo VII: Instalação e utilização do opacímetro»

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 72/306/CEE

1. No n.º 5.2.2.1, «anexo VI» é substituído por «anexo V».
- No n.º 5.3.2, «anexo VI» é substituído por «anexo V».
- No n.º 5.4, «anexo VII» é substituído por «anexo VI».
- No n.º 7.2.1.2, «anexo VI» é substituído por «anexo V».

ALTERAÇÕES DO ANEXO III DA DIRECTIVA 72/306/CEE

2. O n.º 3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«3.2. Combustível

O combustível a utilizar é o combustível de referência, especificado no anexo IV da Directiva 88/77/CEE, com a última alteração que lhe foi dada, e que é apropriado aos limites de emissões que servem de base para a homologação.»

No n.º 3.4, «anexo VII» é substituído por «anexo VI» e «anexo VIII» é substituído por «anexo VII».

No n.º 4.2, «anexo VI» é substituído por «anexo V».
 3. O anexo V é eliminado.
 4. O anexo VI passa a ser anexo V.
 5. O anexo VII passa a ser anexo VI.
 - O n.º 3.3 passa a ter a seguinte redacção:

«3.3. Fonte luminosa

A fonte luminosa deve ser uma lâmpada incandescente com uma temperatura de cor na gama dos 2 800 a 3 250 K ou um díodo emissor de luz (LED) verde com um pico espectral compreendido entre 550 e 570 nm. A fonte luminosa deve ser protegida contra a deposição de fuligem por meios que não influenciem o comprimento do percurso óptico para além das especificações do fabricante.»
 6. O anexo VIII passa a ser anexo VII.
- Nos n.ºs 2.16, 2.17 e 2.2.3, «anexo VII» é substituído por «anexo VI».
-